

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 021.2011.CPL.475385.2010.41089

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÕES INTERPOSTO PELA EMPRESA **ADEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA EM 15 DE ABRIL DE 2011.** PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO FUNDAMENTAÇÃO ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE ATENDIDA.

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 15 de abril de 2011, o pedido de esclarecimentos aos termos do Edital do Pregão Presencial Nº 004/2011-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa ADEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, questionando os termos da minuta contratual do objeto a ser licitado, com a seguinte indagação:

1. ADEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Questiona a CLÁUSULA DEZESSEIS - DA GARANTIA CONTRATUAL da minuta do contrato, posto que no instrumento convocatório não há menção acerca do índice a ser exigido no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura do Contrato?

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Das razões do pedido de esclarecimentos

A propósito do ponto debatido assenta-se no fato de projeto básico / termo de referência e minuta de contrato são partes integrantes do edital. Isto porque a minuta do contrato traz em seu bojo as informações necessárias à execução do objeto contratual, enquanto o edital descreve a forma legal de como deve ser realizada à licitação e quais as obrigações legais devem ser cumpridas pelo licitante e órgão promotor desta.

A previsão editalícia da garantia contratual, embora não haja menção do índice percentual desta no edital, está expressamente previsto



Comissão Permanente de Licitação

cláusula dezesseis da minuta contratual que trata da garantia contratual. Vejamos.

"CLÁUSULA DEZESSEIS - DA GARANTIA CONTRATUAL

Nos termos do art. 56 da Lei n $^\circ$ 8.666, de 21/6/1993, para
segurança do integral cumprimento do Contrato, a CONTRATADA
apresentará garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura
deste Contrato, no valor de R\$ (), correspondente
a () do valor deste contrato.
Parágrafo primeiro. A garantia prestada deverá formalmente cobrir
pagamentos não efetuados pela CONTRATADA referentes à:
prejuízos ou danos causados ao CONTRATANTE;
prejuízos ou danos causados a terceiros pela CONTRATADA;
toda e qualquer multa contratual;
débitos da empresa para com os encargos fiscais, previdenciários e
trabalhistas relacionados com o presente contrato, tais como: INSS,
FGTS, impostos, salários, vales-transporte, vales-refeição, verbas
rescisórias etc.:

quaisquer obrigações não cumpridas pela contratada em relação ao presente contrato previstas no ordenamento jurídico do País.

Parágrafo segundo. A CONTRATADA se compromete repor ou completar garantia na hipótese de utilização parcial ou total, e ainda, na alteração do valor contratado, para manter o percentual inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data em que for notificada pelo CONTRATANTE, mediante correspondência entregue contra recibo.

Parágrafo terceiro. A garantia deverá ter prazo de validade que abranja todo o prazo de vigência do Termo até o recebimento definitivo da obra. Na hipótese de prorrogação do prazo de vigência, a CONTRATADA deverá apresentar prorrogação equivalente de prazo de validade da garantia.

Parágrafo quarto. A garantia será liberada ou restituída à CONTRATADA após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo.".

O art. 56, § 2.° da Lei 8.666/93 permite que tal garantia não exceda a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições do contrato, ressalvado o previsto no §3.° do dispositivo legal susomencionado. Desta feita, esclarece esta CPL que o índice percentual da garantia contratual será de 5% (cinco por cento).



Mas um outro ponto deve ser discutido. O artigo 21, §4° da Lei 8.666/93 impõe que o pedido de esclarecimentos alterar as condições legais do edital ou alterar o teor das propostas dos interessados deverá ser reaberto o

prazo inicialmente estabelecido.

Na situação em comento, a proposta comercial do pretenso licitante não será alterada, posto que o edital traz expressamente a obrigação contratual da garantia, não havendo qualquer surpresa para o pretenso licitante diante da elaboração de sua proposta. Ou seja, ao elaborar sua proposta e sendo vencedor do certame sabe, de antemão, que deverá dar garantia à execução do contrato.

Desta feita, a não previsão do índice percentual da garantia não tem o condão de alterar as condições legais do edital, nem o teor das propostas dos interessados, ficanod assim mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de abril de 2011

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira

Pregoeira - Portaria nº 0376/2011/SUBADM